



Número: **0020065-18.2009.8.15.2003**

Classe: **INVENTÁRIO**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **25/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EUEDESANGELA MONTEIRO DE ALMEIDA SOARES (REQUERENTE)		MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHAES (ADVOGADO)	
EUDIVAN MONTEIRO DE ALMEIDA (REQUERENTE)			
EDIVANIA MONTEIRO DE ALMEIDA (REQUERENTE)			
EUEDESMAR MONTEIRO DE ALMEIDA (REQUERENTE)			
INATIVAR (REQUERIDO)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25713 084	19/12/2019 13:59	Decisão	Decisão



Poder Judiciário - Tribunal de Justiça
Estado da Paraíba - Comarca da Capital
5º Vara do Foro Regional de Mangabeira
Av. Hilton Souto Maior, s/n - Mangabeira, João Pessoa/PB - CEP:58.013-520 - Tel.:(83):3238-6333

Nº DO PROCESSO: 0020065-18.2009.8.15.2003
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: EUDESANGELA MONTEIRO DE ALMEIDA SOARES, EUDIVAN MONTEIRO DE ALMEIDA, EDIVANIA MONTEIRO DE ALMEIDA, EUDESMAR MONTEIRO DE ALMEIDA

Endereço: RUA MARIA SILVESTRE DOS SANTOS, 19, APTO 304 ED FLOR DE MAIO, JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58051-837

Vistos os autos.

O pedido de alvará judicial traduz *jurisdição voluntária*, cuja característica básica é a de conceder ao requerente o direito de praticar determinado ato face a terceiro, e não de ser ordenado a este a prática de um ato face ao requerente, característica da *jurisdição contenciosa*.

Assim, considerando a informação retro, aportando nestes autos após a sentença, dando conta da resistência do pagamento, em se tratando de ente público o órgão pagador, deve o requerente tomar providências de ordem administrativas, conforme sugerido por aquele ou ajuizar a competente ação ordinária para ver reconhecido seu direito e, conseqüentemente, expedida a competente ordem de RPV ou precatório.

Assim, após intimação dos requerentes desta decisão, por seu patrono, dê-se baixa e archive-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.



Angela Coelho de Salles Correia
Juíza de Direito

"Documento datado e assinado eletronicamente – art. 2º, Lei. 11.419/2016”

